



1037

Folha n.º 02 do proc.
Nº 01037 de 2021
(a).....

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
16 / 03 / 20 21
João Mello
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"CRIA O CANAL DE DENÚNCIA DE ASSÉDIO E BULLYING PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E ESTABELECE PROCEDIMENTOS A SEREM SEGUIDOS PELAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL."

Art. 1º.O município de São Caetano do Sul criará e implementará canal de denúncia de assédio e "bullying" para crianças e adolescentes nos termos desta lei.

Parágrafo Único – Para os fins desta lei, considera-se "bullying" o quadro de agressões contínuas e repetitivas, de natureza verbal, física e/ou psicológica, com características de perseguição de um agressor ou grupo de agressores contra uma vítima ou grupo de vítimas, mediante exposição e ridicularização com base nas características de biotipo, hábitos, sexualidade e/ou maneira de ser e/ou pensar da vítima ou grupo de vítimas.

03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 2º. O canal de denúncia poderá funcionar mediante central telefônica, página web, aplicativo para smartphone ou, preferencialmente, mediante a integração de todas estas mídias em conjunto, sem excluir a superveniência de novas tecnologias que se demonstrem eficazes.

Art. 3º. O município manterá uma central responsável por colher todas as denúncias e encaminhá-las ao órgão competente para efetuar o acompanhamento multidisciplinar do caso.

Parágrafo Único – É vedado o anonimato no ato da denúncia para garantir futura responsabilização de falsas acusações, todavia a identidade do denunciante deverá ser mantida em sigilo pela administração e preservada para todos os demais fins.

Art. 4º. O município promoverá, em todas as escolas públicas do município, ao menos uma vez por ano, palestras e trabalhos psicopedagógicos visando a conscientização dos alunos sobre os danos psicossociais causados pela prática do bullying na vida das vítimas

Art. 5º. Após a implementação do canal de denúncia, o Município de São Caetano do Sul afixará, em todos os estabelecimentos de convivência infanto-juvenil, sobretudo em escolas, avisos com os dizeres: “Diga não ao bullying, denuncie!” constando, em seguida, de forma clara e ostensiva, os canais por onde serão colhidas as denúncias.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Emenda à Lei Orgânica correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do processo eleitoral de 2016.

04

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

As discussões sobre o bullying ganharam mais espaço no Brasil e motivou a regulamentação de novas leis para coibir esse tipo de ação, principalmente no ambiente escolar, onde há maior índice de ocorrência.

Segundo a Agência Senado, o Diagnóstico Participativo das Violências nas Escolas, feito em 2016 pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais em parceria com o Ministério da Educação, revelou que 69,7% dos jovens afirmam ter visto algum tipo de agressão dentro da escola seja verbal, física, discriminação, furto, roubo, ameaças ou bullying.

A Lei federal 13.663/2018, tem o objetivo de reduzir essa estatística. O dispositivo exige que as escolas promovam medidas de conscientização e combate de todos os tipos de violência, inclusive a prática do bullying.

O dispositivo é resultado do projeto de Lei da Câmara (PLC) 171/2017, da deputada Keiko Ota (PSB-SP), que foi bastante discutido no Congresso Nacional. O texto incluiu dois incisos (IX e X) ao art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei 9.394/1996), que obrigam todos os estabelecimentos de ensino a criarem ações para diminuir a violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying) no âmbito das escolas.

A Lei 13.663/2018 veio para reforçar a regulamentação anterior de Combate ao Bullying (Lei 13.185/2015), legislação esta que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo o território nacional. As duas Leis (13.663/2018 e 13.185/2015) têm o objetivo de conscientização e prevenção do bullying.

05

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Assim, a fim de fazer valer o disposto nos incisos IX e X da LDB e da Lei nº 13.185/2015, bem como se coadunar com a campanha permanente sobre inclusão de medidas de prevenção, conscientização e combate ao “bullying” escolar nas escolas públicas de educação básica do município de São Caetano do Sul trazida pela lei municipal nº 4.809/2009, justifica-se o projeto de lei anexo que pretende criar um canal de denúncias a fim de conferir maior efetividade no combate ao bullying em ambiente escolar no âmbito do município.

Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

Plenário dos Autonomistas, 10 de março de 2021.

THAIANE SPINELLO
(THAI SPINELLO)
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1037/2021

AUTORA: THAIANE SPINELLO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "CRIA O CANAL DE DENÚNCIA DE ASSÉDIO E BULLYING PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E ESTABELECE PROCEDIMENTOS A SEREM SEGUIDOS PELAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL."

PARECER Nº 124, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria da Vereadora Thaianne Spinello, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade criar o canal de denúncia de assédio e bullying para crianças e adolescentes e estabelece procedimentos a serem seguidos pelas escolas do município de São Caetano do Sul."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em que pese a relevância do tema proposto no projeto, a norma veicula tema relacionado a organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.

O entendimento atualmente predominante no Supremo Tribunal Federal, conforme tema 917, dita que uma lei de iniciativa parlamentar fica viciada por inconstitucionalidade quando tratar do regime dos servidores públicos, estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos, caso da propositura em tela.

Ao instituir o canal de denúncia de assédio e bullying para crianças e adolescentes, o Legislador criou obrigações para os órgãos da administração e avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 1037/2021

Chefe do Poder Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes.

O projeto traz em seu bojo uma série de atribuições ao Poder Executivo, disciplinando a forma como o serviço deve ser prestado, mencionando, por exemplo, que a administração (1) deverá criar uma central para o recebimento e encaminhamento das denúncias (art.3º); (2) promoverá palestras e trabalhos psicopedagógicos em todas as escolas públicas do município (art.4º); (3) deverá afixar cartazes com os dizeres com o mote da campanha “Diga não ao bullying, denuncie!”, em todos os estabelecimentos de convivência infanto juvenil, sobretudo em escolas (art. 5º), ou seja, atos relacionados ao funcionamento da Administração, portanto, de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Note-se que há um comando concreto, não se trata de uma norma programática ou uma diretriz ao poder público, pelo contrário, há comandos muito claros, sem margem para tergiversações.

Para que se atinja o objetivo da norma, ora analisada, o município terá que contratar profissionais, treinar servidores, e providenciar equipamentos e materiais adequados, o que caracteriza a interferência na estrutura dos órgãos da Administração.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos, ou seja, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Neste passo, oportuna a lição de Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1037/2021

Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.” (em' Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439)

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A matéria regulamentada pela norma em exame insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois, vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por forçado art. 144, da CE/89.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2089498-88.2014.8.26.0000 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.258, de 15 de abril de



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1037/2021

2014, que *“institui o programa de prevenção e punição a atos de pichação nos bens públicos e de terceiros no âmbito do município de Guarulhos e cria o 'disque - pichação', linha telefônica que recebe denúncia de ação de pichadores e locais danificados por tal ato na cidade e dá outras providências”*. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, ao instituir programa de prevenção e punição de atos de pichação, criou obrigações para os órgãos da administração e avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes (art. 5º da Constituição Estadual), e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições do art. 5º, art. 24, §2º, “1” e “2”, art. 25, art. 47, incisos II e XIV, e art. 144, todos da Constituição Paulista. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade, todavia, não



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1037/2021

pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Por fim, é preciso salientar que há inconsistências na redação do artigo 7º, uma vez que o projeto trata de Lei Ordinária e não de emenda à Lei Orgânica, sendo o correto: “ Art. 7º Esta **Lei** entrará em vigor na data de sua publicação.”

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 15 de junho de 2021.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 15.06.21